

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1311010123-PERP

A empresa ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304, inscrita sob CNPJ de N° 43.131.600/0001-00, com sede à Rua Osório Patrício, 752, Maravilha, Quixeramobim-CE CEP. 63800-DC0, neste ato representada por seu representante legal ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA , portado do CPF N° 805.962.153-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante EMPRESA G. VASCONCELOS NETO- EPP, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide referente ao REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIIVA CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXERAMOBIM/CE, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de n° 1311010123-PERP.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas

II. **DAS RAZÕES ALEGADAS:**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou vencedora a contrarazoante, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXERAMOBIM/CE, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo



apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta teria a EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega, tendo em vista que a diferença entre a proposta vencedora e a da própria empresa que interpos recurso é de apenas aproximadamente 3%, não mais que R\$ 2.840,00 (Dois Mil e Oitocentos e Quarenta Reais), aonde ainda há uma proposta de uma terceira empresa não inferior a desta empresa, mas inferior a da contrarazoante.

A ALEGAÇÃO DE "PREÇOS INEXEQUÍVEIS" É O ULTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecuível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Até porque como pode se perceber a empresa recorrente está sediada em Crateus enquanto a empresa vencedora é local, portanto tendo custos totalmente diferentes e menores do que uma empresa que fica sediada a mais de 200km de distância, para a execução de um serviço que certamente será solicitado de forma corriqueira. Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente esta não pode afirmar que a proposta ofertada é simbólica, nem tampouco pode afirmar que a proposta vencedora destoa da realidade mercadológica, pois a diferença entre os três primeiros colocados (sendo a contrarazoante uma delas) é ínfima, portanto demonstrando que os preços ofertados de fato são praticáveis, pois se assim não fossem a diferença seria abissal.

A empresa contrarazoante faz divagações sobre valores médios, sobre diferenciação de valores médios, não se pretende aqui claro, envilecer a importância da cotação mercadológica que de fato podem significar o fiel da balança entre o sucesso e o fracasso da licitação. Mas mais importante do que isso, sendo inclusive dentro do que preceitua os órgãos de controle, o primeiro parametro a ser avaliado nessa construção devem ser os valores praticados pela administração, e ao se avaliar os valores praticados pela administração do município pra este tipo de serviço, estes não se tem tanta lonjura dos ofertados nesse certame, pois são praticados exatamente por esta empresa LOCAL. Ademais não conseguimos compreender tais alegativas dado, volto a frisar, que a empresa contrarazoante ofertou preços muito próximos daquilo que a própria contesta, com o agravante que certamente, por ser uma empresa sitiada com uma distância razoavel, possui custos bem maiores.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**" (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside **na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias**". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à

Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)

1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei n° 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.

2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem.

Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa.

Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA

TURMA ESPECIALIZADA,

Data de Publicação: DJU -

Data: 25/09/2008 - Página: 271) (grifos nossos)
MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO
— SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA
PROPOSTA VITORIOSA —

EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 13/03/2001, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ04/06/2001 p.61 JBCC vol 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 são perfeitamente adequados e exequíveis, o que pode ser perfeitamente comprovado por meio dos contratos já firmados entre a empresa e o ente municipal, onde pode ser percebido que existem

itens com preços ainda inferiores aos propostos no certame em tela o que caracteriza que a equação administrativa entre custos e margem de lucro da empresa foram perfeitamente respeitados, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nestes termos pede deferimento.

Quixeramobim-CE, 01 de Dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA
Data: 01/12/2023 14:23:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA
CNPJ: 43.131.600/0001-00

Rua Osório Patrício, 752 - Depósito - Quixeramobim - Ceará
CEP 63800-000 - E-mail: claudiopindoba1@gmail.com
Fone: (85) 99124.7883